



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO
DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E GESTÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 381/2026/CGREG-SENATRAN/DRFG-SENATRAN/SENATRAN

Brasília, 07 de maio de 2026.

PROCESSO Nº 50000.009978/2024-91

INTERESSADO: AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (ANA)

Assunto: Classificação dos veículos utilizados na operação e manutenção da Rede Hidrometeorológica Nacional como veículos prestadores de serviços de utilidade pública.

1. INTRODUÇÃO E HISTÓRICO

1.1. Trata-se de proposta de resolução que altera a Resolução Contran nº 970, de 2022, que dispõe sobre as características e especificações técnicas dos sistemas de sinalização, de iluminação e seus dispositivos, bem como sobre o uso de lanternas especiais em veículos, para considerar os veículos utilizados na operação e manutenção da rede hidrometeorológica nacional como veículos prestadores de serviços de utilidade pública.

1.2. A proposição adveio de manifestação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) que, por meio do Ofício nº 16/2024/SGH/ANA (8234482), informou a importância da coleta de dados para a prevenção de inundações, protegendo vidas e propriedades, o abastecimento de águas nas cidades, a geração de energia, dentre outras atividades.

1.3. A demanda foi tratada pela Coordenação-Geral de Segurança Viária (CGSV), que elaborou Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) (9613672) e manifestação técnica por meio da Nota Técnica nº 19/2025/CGSV-SENATRAN/DSEG-SENATRAN/SENATRAN (9555401).

1.4. A minuta de resolução (10885283) foi submetida à consulta pública por meio da plataforma Brasil Participativo, conforme Despacho nº 47/2026/OUV-ADM/OUV/GM (10978823).

1.5. Segue-se, assim, manifestação desta Coordenação-Geral de Regulação (CGREG).

2. CONSULTA PÚBLICA

2.1. De acordo com o Artigo 12, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei nº 9.503, de 1997, as propostas de normas regulamentares que tratam de competências do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) devem, obrigatoriamente, ser submetidas com antecedência à consulta pública pelo período mínimo de trinta dias:

Art. 12.

[...]

§ 1º As propostas de normas regulamentares de que trata o inciso I do caput deste artigo serão submetidas a prévia consulta pública, por meio da rede mundial de computadores, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias, antes do exame da matéria pelo Contran.

2.2. A submissão de minuta de resolução à consulta pública justifica-se pela participação social, oportunidade em que se permite aos cidadãos, entidades do setor e especialistas contribuam para o aperfeiçoamento da norma, garantindo que ela reflita a realidade e as necessidades da sociedade.

2.3. Da mesma forma, a consulta pública é uma das ferramentas de transparência dos atos

administrativos, garantindo que a população tenha ciência dos atos normativos elaborados pelo Contran.

2.4. Desse modo, a minuta (10885283) foi disponibilizada para recebimento de contribuições durante o período de 9 de março a 8 de abril de 2026, conforme Despacho nº 47/2026/OUV-ADM/OUV/GM (10978823).

2.5. Foram recebidas 12 contribuições (11113707), das quais nenhuma foi acatada, conforme análise realizada por esta Coordenação-Geral (11230257). Informa-se que das contribuições, 4 não foram incorporadas por não se tratarem de contribuição propriamente ditas, mas apenas mera manifestação de cidadãos favoráveis à medida; já as outras oito contribuições tratavam do mesmo tema, que é a inclusão de veículos utilizados no serviço de operação e manutenção dos Sistemas de Alertas Hidrológicos. Observa-se que não é o escopo da presente análise a inclusão destes veículos, não havendo, como o caso dos veículos da RHN, manifestação formal do órgão competente para a inclusão destes veículos, razão pela qual as contribuições não foram acatadas e o texto não será incorporado à minuta.

2.6. Observando que foram devidamente seguidos os ritos para a elaboração de normas pelo Contran, segue-se a análise da minuta em comento.

3. MINUTA DE RESOLUÇÃO

3.1. Por Ofício nº 16/2024/SGH/ANA (8234482), informou a importância da coleta de dados para a prevenção de inundações, protegendo vidas e propriedades, o abastecimento de águas nas cidades, a geração de energia, dentre outras atividades.

3.2. Argumenta que os veículos utilizados pela Rede Hidrometeorológica Nacional (RHN), além de prestarem um serviço de utilidade pública, precisam de livre parada e estacionamento, razão pela qual requerem que estes sejam incluídos no rol da Resolução Contran nº 970, de 2022:

Para o caso de monitoramento hidrológico, mais especificamente para a medição do nível de um rio, são instalados equipamentos que registram a altura do nível, com equipamentos (Plataforma de Coleta de Dados - PCD, radares) instalados em pontes, pois é o local mais adequado para uma efetiva medição. Os veículos da RHN precisam parar e estacionar próximo do radar instalado na ponte para que o técnico possa baixar os dados armazenados ou realizar manutenção no ponto de coleta de dados, conforme ilustrado na Figura 1.



Figura 1: Veículo caminhonete parado ao lado da Estação para manutenção na PCD.

3.3. O Relatório de AIR (9613672) identificou o problema regulatório e examinou os possíveis impactos nos cenários avaliados. Concluiu-se que há lacuna normativa para o caso em comento, que gera insegurança jurídica, riscos operacionais e potenciais impactos negativos à segurança viária, sendo a melhor alternativa a alteração da Resolução Contran nº 970, de 2022, incluindo os veículos da RHN como prestadores de serviço de utilidade pública, podendo assim, utilizar sinalização luminosa para parar livremente enquanto estiverem em serviço.

3.4. Em seguida, a Coordenação-Geral de Segurança Viária (CGSV), por meio da Nota Técnica nº 19/2025/CGSV-SENATRAN/DSEG-SENATRAN/SENATRAN (9555401), manifestou-se

favoravelmente à alteração da resolução em comento, informando que atividade exercida pela ANA é relevante para a sociedade e para o meio ambiente, não apresentando óbices para a classificação dos veículos. Apresentou, assim, minuta de resolução (10690086).

3.5. Desse modo, a minuta proposta (10885283), inclui os veículos da RHN no rol de veículos prestadores de serviço e que se identificam pela instalação de lanterna especial para prestação de serviços, não removível, composta por luzes rotativas ou intermitentes de cor amarelo-âmbar.

3.6. De acordo com a proposta, a vigência da norma se iniciará no dia em que esta for publicada no Diário Oficial da União.

3.7. Observa-se, por fim, que foram realizados os devidos ajustes textuais da minuta para adequação ao Decreto nº 12.002, de 2024. Resta, portanto, análise jurídica para o prosseguimento do feito.

4. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

4.1. A edição de atos normativos de interesse geral requerem a análise de impacto regulatório, nos termos do art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e do art. 1º, § 2º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

4.2. Seguindo essa diretriz, foi elaborado Relatório de AIR (9613672), averiguando os possíveis impactos da norma em comento, concluindo-se que a melhor alternativa é a inclusão dos veículos em questão como prestadores de serviço de utilidade pública, podendo, então, usufruir de livre circulação e parada quando estiverem em serviço.

4.3. O desenvolvimento da solução normativa foi autorizado pela autoridade máxima desta Secretaria, conforme Despacho nº 10696926/2025/CGSV-SENATRAN/DSEG-SENATRAN/SENATRAN (10696926).

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, esta CGREG observa não haver óbices para a continuidade do processo de edição do ato normativo em comento.

5.2. Assim, sugere-se envio dos autos para a Consultoria Jurídica junto a este Ministério (Conjur/MT) para análise e manifestação sobre a proposta de resolução (10885283).

THALYA VITÓRIA REZENDE NEVES
Coordenadora-Geral de Regulação



Documento assinado eletronicamente por **Thalya Vitória Rezende Neves, Coordenadora-Geral de Regulação**, em 12/05/2026, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11231320** e o código CRC **61E78B4E**.



Referência: Processo nº 50000.009978/2024-91



SEI nº 11231320

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo, Ala Oeste, 2º Andar
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: - www.transportes.gov.br